



PROCESSO Nº TST-AIRR-101355-60.2017.5.01.0016

Agravante: **GUSTAVO LUIZ LUDKE LISBOA**

Advogado : Dr. Gabriel Sant Anna Quintanilha

Agravado : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**

Advogado : Dr. Eduardo de Araújo Pereira Gomes

Advogado : Dr. Alessandra Roller

Advogado : Dr. Sidney José Vieira

GDCJPS/

D E C I S ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

Consta da decisão recorrida:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/07/2019 - Id. b45eb29; recurso interposto em 05/08/2019 - Id. fce229f).

Regular a representação processual (Id. 9c98c7d).

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Incorporação.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 372, item I do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal.



PROCESSO Nº TST-AIRR-101355-60.2017.5.01.0016

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 468.
- divergência jurisprudencial.
- violação d(a,o)(s) Decreto-Lei nº 4657/1942, artigo 4º.

O exame detalhado do processo revela que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido.

Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.

Não se vislumbra afronta à jurisprudência sedimentada da C. Corte.

Os arestos trazidos, por serem procedentes de Turmas do TST, são inservíveis para o desejado confronto de teses, porque não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Reconheço a transcendência jurídica apenas no que é pertinente à Súmula nº 372, I, do TST, uma vez que se trata de matéria nova, tendo em vista as alterações na legislação trabalhista decorrentes da Lei 13.467/2017 - art. 468, § 2º da CLT - e em razão de que há julgados de Turmas desta Corte Superior afastando a incidência sumular em situações análogas.

Do exame detido das matérias em debate no recurso da parte, em cotejo com os fundamentos do despacho agravado, observa-se que as alegações expostas não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão de admissibilidade, considerando, sobretudo, os termos do *decisum* proferido pelo Regional.

Mantém-se, portanto, o despacho negativo de admissibilidade, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações desta decisão.

Ressalto, por fim, que a adoção dos fundamentos que compõem a decisão recorrida (técnica de decisão *per relationem*) não afronta o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.



PROCESSO Nº TST-AIRR-101355-60.2017.5.01.0016

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da matéria em comento, em precedente de repercussão geral do Tema 339 do ementário temático daquele Tribunal (QO-AI nº 791292-PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, Julgado em 23/06/2010).

Por outro lado, é cediço que este entendimento é aplicável indistintamente em feitos provenientes de recursos interportos antes ou depois da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, já que os Ministros daquela Corte decidiram que a adoção da motivação *per relationem* não configura, por si só, a negativa de prestação jurisdicional ou a inexistência de motivação da decisão, devendo ser analisados se os fundamentos lançados são suficientes para justificar as conclusões (ARE nº 1.024.997 Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017), o que ocorre na hipótese.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, do CPC c/c o artigo 118, X, do Regimento Interno desta Corte, embora reconheça a transcendência jurídica da controvérsia relativa a Sumula nº 372, I, do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO PEDRO SILVESTRIN
Desembargador Convocado Relator